



REVISÃO CRIMINAL N° 0000924-83.2019.8.14.0000  
RELATORA : DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS  
REQUERENTE : AMIRALDO EVANGELISTA DAS CHAGAS  
DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ ADAUMIR ARRUDA DA SILVA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL  
REVISOR : DESEMBARGADOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

**EMENTA**

REVISÃO CRIMINAL. CRIMES DOS ARTS. 121, CAPUT E 129, §1º, I E II C/C 69, TODOS DO CPB. REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS MILITANDO CONTRA O REQUERENTE. INEXISTÊNCIA DE ERRO TÉCNICO NA SUA APRECIÇÃO QUE FOI MOTIVADA DE FORMA ADEQUADA E FOI MANTIDA QUANDO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA VENCIDA A RELATORA.

1. O requerente foi condenado pelos crime de homicídio e lesão corporal grave em concurso material e todas as circunstâncias judiciais que militaram em seu desfavor (culpabilidade, motivos e consequências do crime) foram apreciadas de forma motivada, não havendo qualquer erro técnico ou desconsideração de circunstância capaz de justificar a alteração no seu quantum, ressaltando-se, ainda, que o referido édito foi confirmado, in totum, em sede de apelação.
2. Revisão improcedente. Decisão por maioria, vencida a relatora.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por maioria de votos, vencida a relatora, em conhecer e julgar improcedente o pedido de revisão criminal, nos termos do voto do relator para o Acórdão. Julgamento presidido pela Desembargadora VÂNIA FORTES BITAR.

Belém, 25 de novembro de 2019.

Desembargador RÔMULO NUNES  
Relator

**VOTO DIVERGENTE**

AMIRALDO EVANGELISTA DAS CHAGAS foi condenado à pena de 12

Pág. 1 de 3



(doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos nos arts. 121, caput, e 129, §1º, I e II c/c 69, todos do CPB, interpôs a presente REVISÃO CRIMINAL, objetivando a sua reforma, cuja relatoria coube à Exma. Sra. Desa. Rosi Maria Gomes de Farias.

Durante o julgamento, a relatora, acompanhando o parecer ministerial, votou pela procedência da ação revisional, reduzindo a reprimenda para 08 (oito) anos de reclusão.

Na condição de revisor, e depois de analisar o parecer ministerial, suscitei a divergência quanto à aplicação da sanção, uma vez que, tanto para o crime de homicídio como de lesão corporal grave, todas as circunstâncias judiciais que militaram em desfavor do requerente (culpabilidade, motivos e consequências do crime) foram apreciadas de forma motivada, não havendo qualquer erro técnico ou desconsideração de circunstância capaz de justificar a alteração no seu quantum. Ressalta-se, ainda, que o referido édito foi confirmado, in totum, em sede de apelação.

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Seção:

REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE TORTURA. POLICIAL MILITAR. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÕES CORPORAIS. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. REFORMA. REDUÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ARTIGO 59, DO CP E JUSTIFICADA APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO §4º, INCISO I DA LEI Nº 9.455/97. A DIMINUIÇÃO DE PENA, EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL SOMENTE É POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DE ERRO TÉCNICO OU QUANDO NÃO HOUVER SIDO CONSIDERADA, NA SENTENÇA REVISANDA, DETERMINADA CIRCUNSTÂNCIA OU ELEMENTAR AUTORIZADORA DA REDUÇÃO DA REPRIMENDA. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. NO CASO DOS AUTOS, A SENTENÇA CONDENATÓRIA, CONFIRMADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA APLICOU A PENA EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS LEGAIS CORRESPONDENTES, INEXISTINDO QUALQUER EXCESSO A SER CORRIGIDO. REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE. POR MAIORIA. (2016.03596294-03, 164.003, Rel. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2016-08-29, Publicado em 2016-09-06)

Ademais, verifica-se que a decisão condenatória foi proferida em 26/09/1996, perante o Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua, portanto há mais de 23 (vinte e três) anos, quando, inclusive, sequer naquele tempo se dava uma maior atenção ao art. 59 do CP sem que se exigisse uma análise mais aprofundada de seus vetores, como acontece nos dias atuais e é recomendado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, data venia do entendimento da relatora, voto pela improcedência do pedido, nos termos da fundamentação.

Belém, 25 de novembro de 2019.

Desembargador RÔMULO NUNES  
Relator para o acórdão

